PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1101/2016-GP

Marabá/PA, 16 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência
MIGUEL GOMES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos Autógrafos dos Projetos de Lei nº 39/2016, 3/2016 e 52/2015, protocolados neste Gabinete por meio dos Ofícios nº 248/2016-CMM, 250/2016-CMM, e 258/16-CMM, encaminhamos a Vossa Excelência as Mensagens de Veto nº 11/2016, 12/2016 e 13/2016, respectivamente, o qual submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Salame Neto
Prefeito Municipal de Marabá

Ao Depto legislativo p/ as providências de praxe.
19/12/2016

RECEBIDO
16/12/16
10:11 h

16/12/2016
Câmara Municipal de Marabá
10:20 hs

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 13/2016-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão deste Gestor Municipal em apresentar **veto total, por inconstitucionalidade, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 52/2015**, que "Dispõe sobre a implantação de placas informativas, nos pontos de ônibus, no município de Marabá, e outras providências".

Em que pese louvável propósito, em virtude de vício de inconstitucionalidade a proposição não reúne condições de ser convertida em lei. Assim, necessário se faz seu veto total, por incorrer em uma nova obrigação para as concessionárias de transporte coletivo, que consiste "em implantar placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários e respectivos horários", legislando, sem dúvida, sobre matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa exclusiva da Gestão Municipal, razão pela qual acaba por submergir a esfera de competência própria do Executivo.

Detectou-se inconsistência na inclusão da matéria no rol da legislação municipal por violar o art. 61, § 1º, II, alínea "b", combinado com o art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, que estabelece serem de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, configurando-se ainda infringência ao princípio da independência dos poderes reconhecido pelo Art. 2º da Constituição Federal.

> **"Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> **"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º.** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Ocorre que a presente proposição de lei padece do vício de inconstitucionalidade, por adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, considerando o previsto no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Marabá:

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

> "**Art. 9º. Ao Município** compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, **cabendo-lhe, privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros, fixando as respectivas tarifas." (Grifo nosso)

Ressalte-se ainda que medidas que gerem custos para o transporte coletivo devem ser precedidas de estudos técnicos a serem realizados pelo Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo do município de Marabá e pelo órgão gerenciador competente, imprescindíveis para demonstrar os valores dos investimentos e os impactos para o sistema de transporte público coletivo, de forma a não onerar o usuário do serviço público, nos termos do que determina o art. 197 da Lei Orgânica do Município de Marabá:

> "**Art. 197.** O sistema viário e os meios de transporte no Município de Marabá atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana, no exercício do direito de ir e vir, sendo observados em sua organização, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, considerado de caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e garantia de serviço adequado ao usuário;"

Portanto, o Poder Executivo, como responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte público coletivo, deve zelar para que os custos do serviço público não sejam alterados sem os estudos técnicos necessários para demonstrar sua viabilidade.

Essas, Senhor Presidente, as razões do **vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 52/2015** que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá. E na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa com protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 16 de dezembro de 2016.

João Salame Neto
Prefeito Municipal de Marabá

Câmara Municipal de Marabá
RECEBIDO EM: 16/9/15
Horário: 11:19
Assinatura do Funcionário
Dept. Legislativo

52

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador Ubirajara N. Sompré - (PROS.+)

2° Vice- Presidente

52

Projeto de Lei n ° 03/2015

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DE ITINERÁRIOS NOS PONTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° – Fica estabelecida, à concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano no município de Marabá, a obrigatoriedade em implantar placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários e respectivos horários.

§ 1° – Os pontos intermediários onde não exista a estrutura de cobertura serão isenta da obrigação que o presente artigo impõe, ficando a concessionária com a responsabilidade de aguardar a disponibilidade da instalação das coberturas em tempo oportuno por parte da prefeitura que observará o fiel cumprimento dos instrumentos de planejamento e sua capacidade financeira.

§ 2° – Os locais que forem instaladas novas coberturas, a Secretaria Municipal de Transito e Transportes notificará a empresa concessionária que deverá tomar as providências cabíveis viabilizando a implantação das placas informativas para o atendimento ao usuário.

Art. 2° – As escritas, medidas e cores das placas informativas serão padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Art. 3° - As placas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais e afixadas em no máximo 1,60m do piso de instalação do ponto de ônibus.

Art. 4º Tanto a veiculação impressa, quanto ou eletrônica, deverão respeitar a legislação municipal sobre publicidade.

Art. 5º - As informativas contendo a identificação dos itinerários e respectivos horários, dos pontos de ônibus deve ser em local de fácil visualização aos usuários.

Art. 6º - As medidas e a aplicabilidade desta lei visando à implantação das placas serão acompanhadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes do município e o órgão municipal de defesa dos direitos do consumidor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto que ora apresentamos para apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, vem de encontro com uma grande necessidade da maioria dos Marabaenses que, diariamente utilizam o transporte coletivo com o intuito de se locomoverem e que não possuem transporte próprio, necessitando dos serviços de transporte coletivo. Aqui um dos objetivos é facilitar o acesso à

informação dos passageiros para que possam se orientar e se organizar melhor.

Diante disso, é comum acompanharmos em nossa cidade grande dificuldade que o usuário tem para saber o trajeto do coletivo, bem como, qual ponto de ônibus utilizará para aguardar a passagem do transporte que o levará ao destino desejado, uma vez que, nas coberturas e pontos não são dotados de placas identificadoras dos bairros a que estes estão interligados, muito menos, o seu horário.

Finalizando, quero aqui ressaltar que esse trabalho informativo a ser realizado pela empresa concessionária em muito ajudará na qualidade dos serviços prestados, proporcionando maior comodidade aos usuários do transporte coletivo em nossa cidade.

Conquanto Nobres Pares apresento o projeto para que seja apreciado por Vossas Excelências, contando com o incomensurável e irrestrito apoio a sua aprovação.

Marabá – Pará, 16 de Setembro de 2015.

Ubirajara Nazareno Sompré
2° Vice- Presidente